



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Petronilo de Araújo
Procuradoras: Héli da Cavalcanti de Brito e outros
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00514/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00127/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00636/11*, ambos de 24 de agosto de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/08

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 24 de agosto de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00127/11*, fls. 922/923, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00636/11*, fls. 924/940, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro do mesmo ano, fl. 942, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 originárias do Município de Nova Palmeira/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Petronilo de Araújo; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao administrador municipal no montante de R\$ 16.412,62, concernentes à diferença entre o saldo para o exercício seguinte registrado no BALANÇO FINANCEIRO e o conciliado com base nos dados do Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e dos extratos bancários; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações ao Alcaide; h) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP; e i) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 79.434,17; b) encaminhamento incompleto do Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; c) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; d) apresentação inconsistente da dívida municipal; e) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 202.553,21; f) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 23.764,83; g) retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores ao INSS; h) falta de pagamento de parte dos encargos patronais destinados à entidade de previdência local na quantia de R\$ 76.208,16; i) ausência de retenção e recolhimento de contribuições a cargo dos servidores ao regime próprio de previdência; j) diferença entre o saldo financeiro conciliado ao final do exercício e aquele contabilizado no BALANÇO FINANCEIRO na soma de R\$ 16.412,62; e k) emissão de 96 (noventa e seis) cheques sem provisão de fundos.

Não resignado, o Prefeito da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, interpôs, em 16 de setembro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 945/995, onde o interessado juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) não houve déficit na execução orçamentária, pois, segundo relatório do SAGRES, a receita arrecadada somou R\$ 5.109.352,82 e a despesa realizada totalizou R\$ 4.759.784,94; b) uma cópia da avaliação atuarial do regime próprio de previdência realizada em 2007 foi anexada aos autos; c) os procedimentos licitatórios reclamados foram apresentados na defesa inicial, exceto para os gastos com locação de veículos, que atingiram o montante de R\$ 44.000,00 e representam apenas 0,86% da despesa orçamentária geral; d) os débitos previdenciários da Comuna existentes até outubro de 2009, incluídos os de 2007, foram objeto de parcelamento junto ao INSS; e) os extratos bancários que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/08

comprovam saldos na quantia de R\$ 6.646,11 foram acostados ao feito e o restante poderá ser apresentado como complementação ao recurso se assim autorizar o relator.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 1.002/1.007, onde pugnaram pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de afastar a irregularidade respeitante ao envio de cópia da Lei Orçamentária Anual – LOA sem autenticação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.009/1.013, onde opinou pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. José Petronilo de Araújo, na qualidade de Alcaide de Nova Palmeira no exercício financeiro de 2007, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intacto o Acórdão APL – TC – 00636/11.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.014/1.015 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas remanescentes, sendo importante ressaltar que o responsável deixou de se reportar sobre algumas delas, quais sejam: a) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; b) apresentação inconsistente da dívida municipal; c) falta de pagamento de parte dos encargos patronais destinados à entidade de previdência local na quantia de R\$ 76.208,16; d) ausência de retenção e recolhimento de contribuições a cargo dos servidores ao regime próprio de previdência; e e) emissão de 96 (noventa e seis) cheques sem provisão de fundos.

Especificamente, no tocante às irregularidades efetivamente refutadas na peça recursal, é preciso esclarecer que a eiva atinente ao envio de cópia de Lei Orçamentária Anual – LOA ao Tribunal sem autenticação já havia sido devidamente afastada por esta Corte quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02302/08

apreciação inicial das contas municipais, tendo em vista que o art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004 trata de cópia autêntica e não autenticada, conforme explanação feita na proposta de decisão do relator, fl. 930. E, quanto às demais máculas atacadas, o interessado limitou-se a trazer argumentos e documentos incapazes de alterar o entendimento inicial firmado e a ressuscitar justificativas que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das decisões recorridas, consoante análise feita pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.002/1.007.

Por conseguinte, as irregularidades remanentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre algumas delas ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial, notadamente diante da apresentação de alegações e documentos já analisados por este Sinédrio de Contas. Neste sentido, as decisões tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.